



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 21 de maio de 1987

ACORDÃO N.º 101-77-188

Recurso n.º 48.126 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente MANOEL LIANO DA SILVA & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

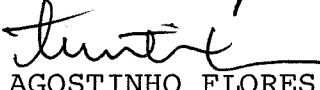
IRF - DECORRÊNCIA - ART 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83, Apurada, no processo matriz, omissão de receitas revelada por passivo fictício no balanço de 31.12.83, incide, por decorrência, a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL LIANO DA SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 296,98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10425-000.371/86-43

RECURSO Nº: 48.126

ACÓRDÃO Nº: 101-77.188

RECORRENTE Nº: MANOEL LIANO DA SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MANOEL LIANO DA SILVA & CIA. LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em João Pessoa - PB, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de tributação na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por reflexo de ação fiscal sofrida pela mesma contribuinte, de que resultou o processo nº 10425/000.372/86-14. Nesse outro processo — matriz ou principal — discutiu-se omissão de receitas caracterizada pela apuração de passivo fictício no balanço patrimonial de 31.12.83, no valor de Cr\$ 23.581.286, bem como pagamento de despesas financeiras não contabilizadas no montante de Cr\$ 296.986, somando as duas parcelas a quantia de Cr\$ 23.878.272.

3. A impugnação é simples cópia xerográfica da defesa apresentada no processo matriz (fls. 16/20). Assim, também, a informação fiscal de fls. 27/28.

4. A decisão de primeiro grau (fls. 30/31) manteve o lançamento face ao que fora decidido no processo matriz.

5. Ciente em 11.09.86 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 34/36, protocolizado em 10.10.86, que é, igualmente, cópia xerox do recurso apresentado no processo principal.

6. O referido processo matriz foi julgado pela Colenda

5ª Câmara em sessão de 23.03.87, conforme Acórdão nº 105-2.187, juntado por cópia a fls. 38/48. Por unanimidade de votos deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, precisamente, os Cr\$. 296.986 relativos às despesas financeiras tidas por não contabiliza—das pela fiscalização.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in ink. It consists of a stylized, cursive letter 'B' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Consoante iterativa e remansosa jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo processo matriz comunica-se ao decorrente, dado o nexu causal existente entre ambos.

No presente litígio mais do que outrem foi a própria contribuinte quem reconheceu o princípio de causa e efeito, na justa medida em que sua impugnação e seu recurso voluntário não passaram de simples cópias xerográficas das defesas que, a igual título, apresentara no processo principal.

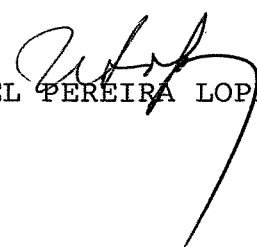
Por conseguinte, neste aspecto não há fato ou argumento de direito novos a serem enfrentados pelo Colegiado.

Foi obedecida a precedência no julgamento do processo matriz, tanto em primeira como em segunda instância.

Tendo sido excluídos da tributação os Cr\$ 296.986 referentes às despesas financeiras tidas por não contabilizadas, por meio do Acórdão nº 105-2.187, também aqui é de se excluir a mesma quantia.

Inquestionável a incidência e aplicação das regras do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 à espécie dos autos, desde que configurado o fato gerador em 31.12.83. Assim a jurisprudência desta Câmara, tal como a da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 296.986, atuais Cz\$. 296,98.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR.